



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13019.000133/97-34
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.270
RECURSO Nº : 123.520
RECORRENTE : AGROPASTORIL FUMAÇA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ITR/94

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA.

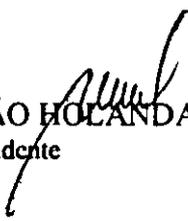
Não informado, na declaração e não comprovado, mesmo com a apresentação do recurso voluntário, o dado sobre o capital social da empresa para a cobrança da Contribuição para a CNA.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

03 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.520
ACÓRDÃO Nº : 303-30.270
RECORRENTE : AGROPASTORIL FUMAÇA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A recorrente acima qualificada, proprietária do imóvel rural “Agropastoril Fumaça”, situado no município de São José dos Ausentes-RS, com área total de 1.466,8 ha, cadastrado na SRF sob n.º 2241950-0, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuição Sindical do Empregador e para o SENAR, num montante de 4.049,06 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

Impugnou o feito, insurgindo-se contra a cobrança da Contribuição para a Confederação Nacional dos Agricultores, discordando da decisão da SRF ao julgar a Solicitação de Retificação de Lançamento, tendo em vista que a impugnação teria ocorrido dentro do prazo. Aquela decisão havia considerado improcedente o pedido, tendo em vista que a retificação da declaração, que visava a diminuir o tributo, estava desacompanhada da comprovação do alegado.

A DRJ esclareceu que a empresa havia pago a parcela relativa ao ITR e à Contribuição para o SENAR e considerou o lançamento procedente, em decisão ementada da seguinte forma:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A retificação dos elementos declarados por iniciativa do contribuinte, quando vise a diminuir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

CNA. Não declarada a parcela representada pelo imóvel no capital social da empresa, é utilizado o Valor da Terra Nua aceito, para cálculo da Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura.”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que esclareceu ter utilizado o modelo simplificado, no qual não existia espaço para informar o Capital Social, tendo sido, então, tomado por base de cálculo, o VTN.

Somente tomou conhecimento disto quando recebeu a notificação e, por tal motivo, somente pode encaminhar a solicitação de retificação de lançamento após esse momento. Pediu fosse considerada a SRL para cálculo da CNA.

É o relatório. *AMP*

RECURSO Nº : 123.520
ACÓRDÃO Nº : 303-30.270

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portando, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer arguiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do

RECURSO N° : 123.520
ACÓRDÃO N° : 303-30.270

direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não arguída por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Finalizando, trago a decisão a seguir, que corrobora o exposto:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. Primeira Seção. Ementa: Embargos Infringentes. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Art. 11 do Decreto 70.235/72. Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expeditor. Ausência de Nulidade.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.520
ACÓRDÃO Nº : 303-30.270

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.”

Embargos Infringentes em AC n.º 2000.04.01.025261-7/SC. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Data da Sessão: 04/10/00. D.J.U. 2-E de 08/11/00, p. 49.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

No mérito, não vejo como atender à pretensão da recorrente, eis que não comprova o alegado. Como bem observado na decisão monocrática, ao contrário do que afirma a contribuinte, a declaração de ITR/94 foi apresentada em modelo completo. No entanto, não foi preenchido o campo relativo ao capital social. Em decorrência, foi considerado como capital o valor adotado para o ITR.

Reza o CTN que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

As autoridades julgadoras no processo administrativo fiscal federal seguem o prescrito no Decreto 70.235/72, podendo, na apreciação da prova, formar livremente sua convicção.

Entretanto, a contribuinte em momento algum comprova suas afirmações. Não se deve olvidar que teve oportunidade de fazê-lo por ocasião da Solicitação de Retificação de Lançamento, da apresentação da impugnação e do presente recurso. Nem com esta peça o fez, mesmo tendo sido por duas vezes alertada de que sem tal comprovação seria impossível acatar seu pleito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

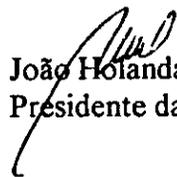
Processo n.º: 13019.000133/97-34

Recurso n.º 123.520

TERMO DE INTIMAÇÃO

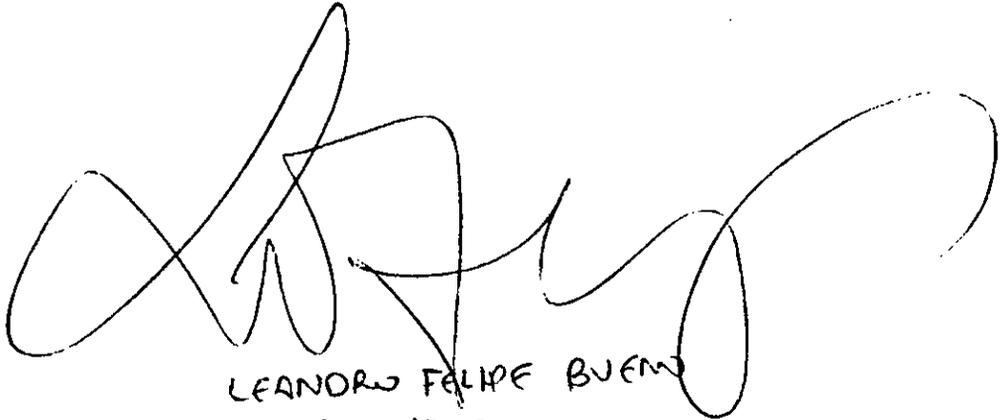
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.270

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

3.7.2002


LEANDRO FELIPE BUEMI
PEN ID F